Portaria Nº 130/2026

O Diretor-Presidente do **CONSÓRCIO DE TRANSPORTE DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE LTDA - CTM**, no uso de suas atribuições e,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal Nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 139 do Decreto nº 14.846, de 28 de fevereiro de 1991, do Regulamento do Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - RTPP/RMR e suas alterações posteriores, que confere ao CTM o poder de realizar os ajustes operacionais julgados necessários ao adequado funcionamento do STPP/RMR;

CONSIDERANDO as atribuições do CTM de propor e implementar a política global dos serviços de transporte público de passageiros da Região Metropolitana do Recife – RMR

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana e estabelece, entre seus princípios, a eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte público;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, especialmente o §1º do art. 6º, que define como adequado o serviço público que satisfaça as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas;

CONSIDERANDO que a prática de evasão tarifária, com o ingresso irregular em veículos do transporte coletivo urbano mediante o salto da catraca, constitui infração penal prevista no art. 176 do Código Penal, sujeita à pena de detenção de 15 dias a 2 meses, ou multa;

CONSIDERANDO que as normas emitidas por este CTM possuem caráter regulatório oficial, voltadas à segurança, eficiência e efetividade do serviço público de transporte da Região Metropolitana do Recife, não se confundindo com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), as quais não têm natureza obrigatória ou vinculante para a Administração Pública;

CONSIDERANDO que a ABNT não integra a Administração Pública direta ou indireta, e que suas normas não substituem os regulamentos técnicos emanados de entes públicos competentes;

CONSIDERANDO que a instalação de dispositivos de segurança complementar a catraca, subsequentes à catraca registradora, tem por finalidade evitar a evasão tarifária, contribuir com a segurança dos usuários e operadores, e conferir maior eficiência ao sistema;

CONSIDERANDO que a evasão de receita tarifária onera os usuários pagantes, já que a tarifa é calculada com base na divisão do custo do serviço pelo número de passageiros pagantes, afetando, portanto, a modicidade tarifária, bem como os aportes financeiros realizados pelo Governo do Estado;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar a segurança de passageiros e motoristas, diante de ocorrências relacionadas à entrada irregular de passageiros.

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar a instalação, a utilização e a avaliação de dispositivo de segurança complementar à catraca registradora de passageiros nos veículos do transporte público coletivo urbano da Região Metropolitana do Recife, com a finalidade de ampliar a segurança no interior dos veículos e aprimorar o controle de embarque e desembarque.

Art. 2º Fica autorizada a instalação, em caráter experimental, dos dispositivos de que trata o art. 1º, observadas as seguintes finalidades**:**

I – prevenir o acesso irregular de pessoas aos veículos; e

II – aprimorar o controle de acesso e a regularidade do embarque dos passageiros.

Art. 3º Para os fins desta Portaria, considera-se dispositivo de segurança complementar à catraca registradora de passageiros a barreira física direcional instalada sobre ou acima da catraca principal, destinada a dificultar o acesso não autorizado ao veículo, complementar o controle de embarque e contribuir para a segurança dos usuários e operadores**.**

Parágrafo único. O dispositivo deverá observar os parâmetros técnicos estabelecidos no modelo constante do **Anexo I** desta Portaria, bem como as normas aplicáveis de segurança, acessibilidade, ergonomia e operação do transporte público coletivo**.**

Art. 4º Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de autorização emitida pelo CTM, para a instalação, a realização dos testes e a avaliação dos dispositivos nos veículos das empresas operadoras participantes.

Parágrafo único. A instalação do dispositivo de segurança complementar nos veículos do transporte público coletivo urbano da Região Metropolitana do Recife dependerá de autorização prévia e expressa do CTM.

Art. 5º As empresas operadoras deverão indicar ao CTM as linhas de ônibus que participarão da instalação experimental do dispositivo, considerando, preferencialmente, aquelas que apresentem maior incidência de acessos não autorizados, ingresso pelas portas destinadas ao desembarque ou outras ocorrências relacionadas ao controle de embarque.

§ 1º Cada empresa operadora poderá indicar até **2 (duas) linhas de ônibus**, desde que cada linha possua frota máxima programada de até **8 (oito) veículos**, salvo autorização específica do CTM**.**

§ 2º Durante o período de testes, 100% (cem por cento) dos veículos integrantes da frota programada da linha selecionada deverão estar equipados com o dispositivo, conforme o Quadro de Horários vigente e a Ordem de Serviço da Operação em vigor.

§ 3º A substituição de veículos equipados com o dispositivo deverá ser previamente comunicada ao CTM e, sempre que possível, deverá ocorrer por veículo com equipamento equivalente.

Art. 6º As empresas operadoras participantes dos testes deverão encaminhar ao CTM relatórios técnicos e estatísticos destinados ao acompanhamento e à avaliação dos resultados da instalação dos dispositivos**.**

§ 1º Os relatórios deverão conter, no mínimo, as seguintes informações**:**

I – registro das ocorrências relacionadas ao dispositivo, especialmente aquelas que envolvam dificuldades de embarque ou desembarque, interferências na circulação dos passageiros, aspectos ergonômicos, acessibilidade, manutenção e manifestações dos usuários;

II – impacto no tempo de rotação da linha, mediante comparação entre os tempos médios registrados no período anterior e no período posterior à instalação do dispositivo;

III – variação do número de passageiros transportados, discriminada, quando disponível, por categoria tarifária ou tipo de passageiro, mediante comparação entre períodos equivalentes anteriores e posteriores à instalação;

IV – variação da receita tarifária arrecadada, mediante comparação entre períodos equivalentes anteriores e posteriores à instalação;

V – registros de falhas, danos, intervenções de manutenção e períodos de indisponibilidade do dispositivo; e

VI – avaliação de eventuais impactos sobre a segurança, a acessibilidade, o conforto e a fluidez do embarque e do desembarque.

§ 2º A metodologia de coleta e comparação dos dados deverá ser previamente apresentada ao CTM e deverá considerar períodos equivalentes, a fim de reduzir a influência de fatores sazonais, alterações operacionais, mudanças tarifárias e outras variáveis externas**.**

§ 3º Os relatórios deverão ser encaminhados nos prazos e formatos definidos pelo CTM, sem prejuízo da possibilidade de solicitação de informações complementares.

Art. 7º Após **90 (noventa) dias** de testes, o CTM avaliará a continuidade da operação do dispositivo na linha selecionada, considerando, entre outros fatores**:**

I – a variação do número de passageiros transportados;

II – a ocorrência de acessos não autorizados e outras irregularidades relacionadas ao controle de embarque;

III – os impactos sobre a receita tarifária;

IV – o tempo de rotação da linha;

V – as condições de segurança, acessibilidade e conforto dos passageiros; e

VI – a ocorrência de falhas, reclamações ou prejuízos à operação.

§ 1º A continuidade da operação e eventual ampliação da utilização do dispositivo dependerão de avaliação técnica favorável do CTM, fundamentada nos relatórios apresentados pelas empresas operadoras e nos demais dados disponíveis.

§ 2º A eventual ampliação da instalação do dispositivo ficará limitada a 20% (vinte por cento) do número de linhas operadas por cada empresa operadora, salvo autorização específica do CTM devidamente fundamentada.

§ 3º A constatação de prejuízo à segurança, à acessibilidade, ao embarque, ao desembarque ou à regularidade da operação poderá determinar a suspensão, a adequação ou a retirada do dispositivo, conforme decisão fundamentada do CTM.

§ 4º Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria da Presidência do CTM.

Art. 8º A presente Portaria não afasta a obrigatoriedade de cumprimento da Portaria CTM nº 112/2023, que estabelece parâmetros operacionais relativos aos procedimentos de embarque e desembarque dos usuários dos ônibus das linhas do STPP/RMR.

Art. 9º Esta Portaria revoga as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos para 31 de agosto de 2026.

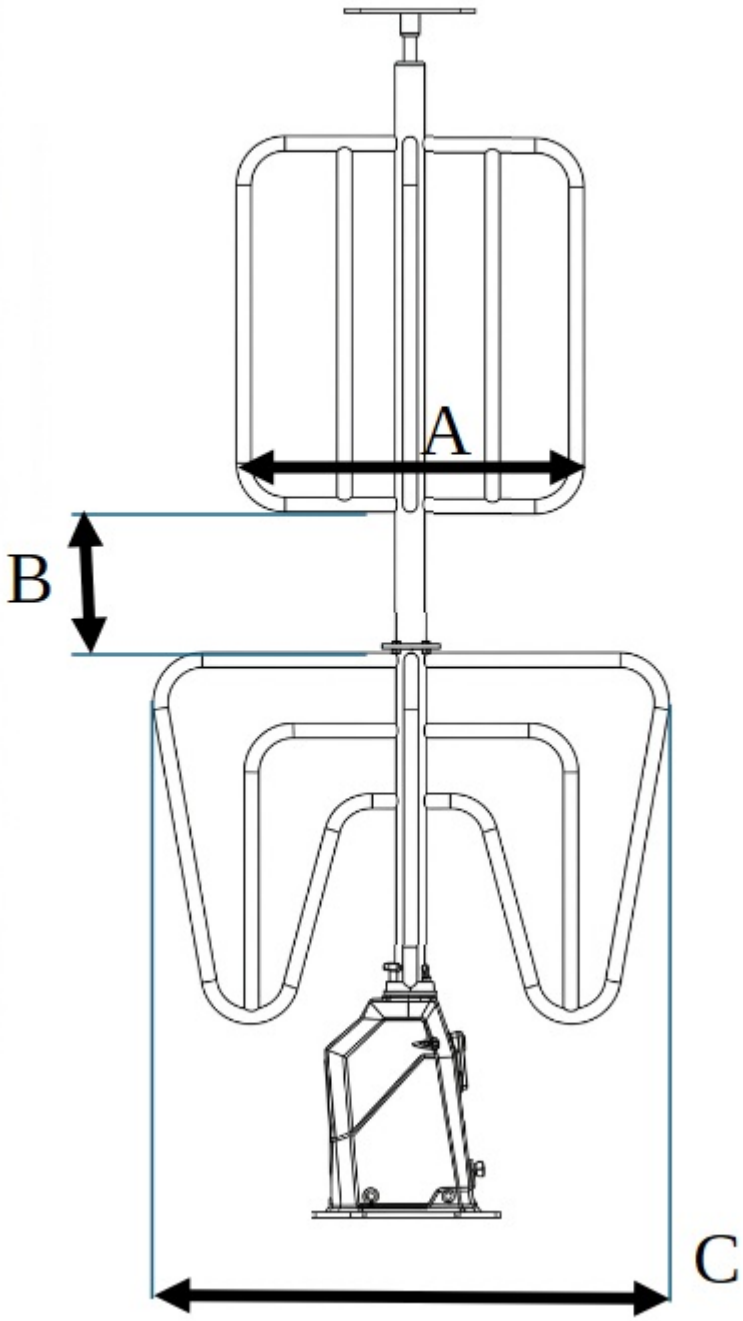
Recife, 30 de setembro de 2026

DIRETOR PRESIDENTE

a) MATHEUS FREITAS

ANEXO I

1. Medida de “A” limitada ao máximo de 2/3 da medida de “C”
2. Medida de “B” de no mínimo 25cm
3. Demais medidas seguem normas vigentes
4.



Documento assinado eletronicamente por **Matheus Silva De Freitas**, em 07/10/2026, às 16:13, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **94678728** e o código CRC **C1AE94F0**.

CONSÓRCIO DE TRANSPORTES DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE